



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.992-A, DE 2011** **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais que promovem a exibição de filmes em três dimensões (3D) a realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados pelos clientes para a visualização dos filmes.

Art. 2º Todos os cinemas estabelecidos em território nacional ficam obrigados a higienizar os óculos especiais, destinados à visualização de produções cinematográficas em três dimensões que forem apresentadas nos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados, de maneira que seja evitada nova contaminação, em embalagens plásticas estéreis e seladas a vácuo.

Art. 4º A inobservância à obrigação de que trata esta lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ser humano convive com uma série de micro-organismos patogênicos causadores de doenças infectocontagiosas. A principal forma de propagação dessas doenças é o contato entre um indivíduo contaminado e um sadio. O contágio às vezes ocorre por meio dos objetos utilizados pelos doentes, forma que pode atingir um grande número de pessoas sadias.

Os óculos especiais utilizados para visualização de filmes produzidos em três dimensões, chamados de “3D”, nos cinemas podem constituir uma fonte de disseminação de doenças, principalmente aquelas que atingem os olhos, como as conjuntivites virais e bacterianas. Sem a devida higienização após o uso, os óculos podem servir de veículo para micro-organismos patogênicos infectarem o próximo usuário.

Importante salientar que as produções cinematográficas em três dimensões estão crescendo de forma acelerada. O desenvolvimento de novas tecnologias tem proporcionado a popularização das três dimensões em diversos

equipamentos eletrônicos de uso pessoal, como televisões, filmadoras e aparelhos de reprodução de mídias em 3D.

Essa popularidade crescente tem servido como promotor desse tipo de tecnologia junto aos estúdios que produzem filmes. Por isso, está cada vez mais comum o oferecimento ao público de produções cinematográficas tridimensionais, que exigem o uso dos óculos especiais para melhor observação do efeito tridimensional.

O uso dos óculos é fundamental para que se observem as três dimensões adotadas na produção do filme. Todavia, ao passar de pessoa a pessoa, de rosto em rosto e de mão em mão, a cada diferente sessão, eles podem funcionar também como disseminadores de agentes patogênicos.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

**Deputada BRUNA FURLAN**

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bruna Furlan, obriga os estabelecimentos comerciais que exibem filmes em três dimensões a higienizarem os óculos especiais destinados à visualização dos referidos filmes. Determina ainda que, após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados em embalagens plásticas, de forma a evitar contaminação.

Por fim, a iniciativa determina que a inobservância da lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, a nobre autora defende a higienização dos óculos especiais para a visualização de filmes 3D, de forma a evitar a disseminação de doenças, notadamente as infecções virais e bacterianas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 1.992, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto sob análise visa a garantir um direito básico do consumidor, estabelecido no inciso I do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Em seu art. 10, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece ainda que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que

sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Entendemos que essa é a situação que a iniciativa em tela pretende coibir. A febre dos filmes em três dimensões trouxe consigo um novo acessório: óculos especiais, os quais, sem a devida assepsia, podem ser transmissores de doenças virais e bacterianas. Segundo oftalmologistas, óculos contaminados podem causar conjuntivites viróticas, entre outras doenças oculares, bem como doenças de pele.

As vigilâncias sanitárias de vários estados têm fiscalizado cinemas, com vistas a controlar a higienização dos óculos especiais após o uso nas salas, sem, contudo, contar com uma norma que respalde e determina a forma de sua atuação. Sendo assim, as ações das vigilâncias sanitárias restringem-se à orientação dos funcionários dos cinemas quanto à forma adequada de proceder à assepsia dos referidos acessórios.

De forma a regulamentar essa atividade, foi publicada lei estadual em Mato Grosso do Sul que obriga os estabelecimentos que distribuem óculos 3D a higienizá-los após o uso e a embalá-los individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

Acreditamos que a medida proposta representará custos relativamente pequenos em comparação ao preço dos ingressos cobrados e é inerente ao ramo de atividade de exibição de filmes em três dimensões. Comparados aos gastos que a ausência da higienização dos óculos podem ocasionar ao sistema de saúde brasileiro, consideramos a medida meritória tanto do ponto de vista sanitário como econômico.

Há que se considerar também que, ao tornar obrigatória a assepsia dos óculos especiais e padronizar o processo de higienização, a lei, que resultar do projeto que ora apreciamos, fornecerá o arcabouço legal que o Estado necessita para aperfeiçoar sua atuação, reduzindo os riscos à saúde do consumidor em decorrência do uso desses acessórios em cinemas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2011.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

**Deputado DR. UBIALI**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.992/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali e Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**